

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
À Comissão de Pregão
Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial Para Registro de preços nº 19/2023
Assunto: Recurso Administrativo

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E SOM, EM FORMATO DIGITAL FULL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS, COM APLICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE AUDIOVISUAL (JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS) E PRODUÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL SOBRE ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, DISPONIBILIZANDO EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS, CONFORME ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA”

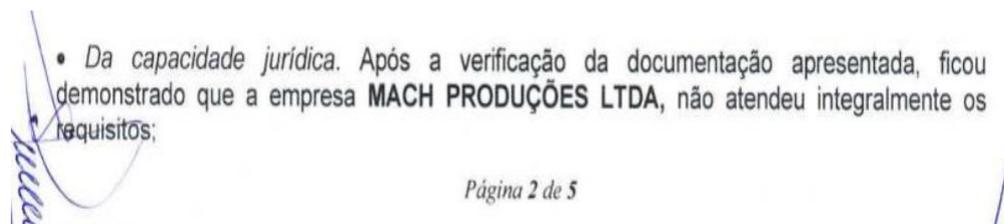
RECURSO

NEW EASY SOLUÇÕES EM TECNONOLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.750.117/0001-10, com sede Rua Leopoldina Araújo, nº 660 – Visconde de Araújo – Macaé – RJ CEP 27.943-632. Neste ato, representada por seu representante legal Sr. Antônio Mendes Carvalho, portador da carteira nacional de habilitação n.º 03654947359, expedida pelo DETRAN RJ, e C. P. F. n.º 111.205.007-88. Com fulcro no artigo 4º XVIII da lei de Pregão nº 10.520/2002, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso Administrativo tempestivamente, pelas razões que transcrevemos a seguir:

DOS FATOS

No dia 04/01/2024, participamos do Pregão Presencial nº 19/2023, e conforme consta em Ata a empresa inicialmente vencedora do certame MACH PRODUÇÕES LTDA, foi inabilitada pelos seguintes fatos:

1 - Não possui objeto compatível com a licitação.



A empresa não apresentou em seu contrato social, intérprete de libras ou equivalente, para execução dos serviços. A Comissão Pregoeira, entendeu que por ser inclusive item constante no anexo VI, de valor significativo, a empresa licitante deverá conter em seu objeto no contrato social ou no CNAE em seu CNPJ, atividade compatível ao serviço de intérprete de libras.

2 – Atestado incompatível

- *Da qualificação técnica.* Após a verificação da documentação apresentada, ficou demonstrado que a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, não atendeu integralmente os requisitos;

A empresa não apresentou no atestado de capacidade técnica, serviços relacionados a intérpretes de libras, desta forma, não atendeu ao subitem 12.1.2.1 do edital.

Após a inabilitação da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, foi analisado o documento da nossa empresa, segunda colocada. E segundo análise, também fomos inabilitados pelo fato de ter apresentado o atestado de capacidade técnica do atual contrato da CMM, não contemplando o serviço de libras.

Não apresentar atestado compatível

- *Da qualificação técnica.* Após a verificação da documentação apresentada, ficou demonstrado que a empresa **NEWWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA**, não atendeu integralmente os requisitos;

A empresa não apresentou no atestado de capacidade técnica, serviços relacionados a intérpretes de libras, desta forma, não atendeu ao subitem 12.1.2.1 do edital.

Diante da inabilitação das duas empresas, foi concedido prazo para apresentação de nova documentação. E assim, não pudemos manifestar naquele momento a intenção de recurso.

Ao analisarmos rapidamente a proposta e documentos de habilitação da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, verificamos que a mesma descumpriu alguns itens do edital o que a excluiria de imediato da licitação, conforme transcreveremos a diante:

1º Não possuía objeto:

A empresa acima citada não possuía a data da licitação objeto compatível com a licitação. Vejamos:

Do Edital

8. DA PARTICIPAÇÃO

*8.1. Poderão participar dessa licitação, quaisquer empresas **desde que pertençam ao ramo de negócio pertinente ao objeto descrito neste Edital**, cadastrados ou não na Câmara Municipal de Macaé até a data de*

recebimento dos envelopes e, também, que não estejam cumprindo sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública, sob pena estabelecida no art. 97 e seu parágrafo único da Lei Federal Nº 8.666/93.

O edital em seu item 8.1 é claro ao descrever que só poderá participar da licitação empresas que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto do edital. A empresa Mach, não possui em seu objeto serviços de libras. E desta forma a mesma nem poderia participar do certame, quanto mais ser beneficiada a apresentar novos documentos.

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos que rege a presente licitação, (Lei .º 8.666/1993), prevê no art. 28 inciso III, a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, visando a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da licitante é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

O princípio da isonomia tem por objetivo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Vejamos:

*O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma **igualdade proporcional** porque **não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais**. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais**”. (BULOS, 2002, p. 79).*

Se a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, no momento em que não atende o edital, sendo uma empresa fora do ramo licitado, nos torna desiguais, e assim, jamais poderia ser dado a oportunidade de apresentar novos documentos. Pois aos desiguais, tratamento desigual.

2º - Do Preço Inexequível

Outro problema que encontramos na empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, é em relação a proposta apresentada. Pois o valor orçado encontra-se inexequível. O edital assim dispõe:

11.2. Serão desclassificadas as propostas que:

11.2.3. *Contiverem preços unitários acima do limite máximo especificado no ANEXO VI e **contiverem preços manifestamente inexequíveis** em consonância com o art. 40, inciso X e art. 48 incisos I e II da Lei 8666/93.*

A empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, tem ciência das exigências do edital e mesmo assim ofertou valores inexequíveis. Lembrando que a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10.520/2002.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - as propostas com preços excessivos ou **manifestamente inexequíveis**.

§ 1º *Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

A fim de comprovarmos que a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, apresentou preço inexequível seguiremos o que determina o art. 48, II §1ºb, que assim dispõe:

Inicialmente, é necessário pegar o valor orçado pela administração e extrair 50% deste valor, e com base neste percentual, limita-se quais empresas entram para calcular o valor considerado inexequível. A exemplo da presente licitação temos:

- Valor orçado pela administração: **R\$ 506.049,79**
- 50% do valor orçado: **R\$ 253.024,90**

O valor de **R\$ 253.024,90** serve para definir quais empresas participantes entram para o cálculo. Ressaltamos que nesta licitação só compareceram 2 licitantes, porém a forma de calcular, independe de quantidade, e assim a empresa Mach apresentou valor inferior aos 50% extraídos do valor orçado pela administração. E desta forma o cálculo deve ser feito apenas com o valor orçado pela nossa empresa e pelo valor orçado no edital e assim temos:

Valor do Edital	506.049,79	70%	354.234,85
Valor da Proposta	506.048,79	70%	354.234,15

Diante do cálculo acima o valor a ser considerado inexequível, são todos que forem apresentados inferior a R\$ 354.234,15 (por ser o menor valor calculado). Independentemente do valor a ser considerado, ambos demonstram que o valor apresentado pela empresa Mach é inexequível.

A proposta apresentada pela empresa MACH, traz insegurança na contratação, pois se observar que o atual contrato de libras da CMM, os serviços passam de 80.000,00 (oitenta mil reais), e o contrato atual de filmagem que possui serviços semelhantes, porém sem contratação de profissional de libras, supera o valor ofertado pela empresa MACH, vale ainda ressaltar, que o quantitativo de equipamentos da atual licitação contempla a Câmara Municipal e o Museu Legislativo e atualização tecnológica, ou seja, com esta inserção de novos equipamentos para contemplar as duas casas, os equipamentos praticamente dobraram, tornando inviável a execução do contrato de forma satisfatória no valor apresentado.

Não acreditamos que a administração ao orçar os serviços constantes no edital tenha errado os valores, pois conhecemos bem os serviços. Desta forma torna-se necessário que a empresa Mach apresente sua planilha de custos para que comprove a exequibilidade de sua proposta, uma vez que comprovamos através da lei que é inexequível, cabendo a mesma o direito a contraprova, demonstrando por cálculos que conseguirá executar os serviços.

Lembrando que diante da constatação da inexequibilidade da proposta, a execução torna-se comprometida, trazendo prejuízos aos cofres públicos, uma vez que já se sabe que melhor proposta não pode ser confundida com menor preço.

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, encontra-se inculpada já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a **melhor proposta**. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a **menor preço**. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação “técnica e preço” do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

E assim a menor proposta, não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos dos serviços que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

Temos plena certeza de que a empresa Mach, não conseguirá executar os serviços conforme exigido no edital. Sabemos que a mesma até possui capital integralizado através de equipamentos de sua propriedade, porém, observa-se que todo seu capital é menor do que o valor da licitação, demonstrando assim, um certo risco para a contratação caso seja efetivada.

Uma coisa que nos chamou a atenção, que os equipamentos de propriedade da Mach descritos no contrato social, não atendem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência para o serviço a ser contratado.

3º - Do Atestado apresentado

Ficou comprovado que a empresa Mach, na data da licitação, não possuía objeto pertinente a licitação, correto? Então ficou a dúvida de como a empresa emitiu a nota fiscal dos serviços, com objeto incompatível. Pois o atestado apresentado incluía serviços de libras.

Sabemos dos riscos de emitir uma nota sem o objetivo fazer parte da sua empresa e desta forma, torna necessário a realização de diligências para aclarar o atestado apresentado.

Vale ressaltar que no atestado apresentado, estava descrito a participação de 02 engenheiros, que por conduta técnica e administrativa, fica obrigado a emitir ART específica do serviço realizado.

A diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas principalmente relacionadas às propostas. Conforme dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo** (...)*

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É **irregular a inabilitação de licitante** em razão de **ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É **irregular a desclassificação** de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância **sem que tenha sido feita a diligência** facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Não estamos aqui duvidando se a empresa executou ou não o conteúdo discriminado em seu atestado, mas apenas para saber se a mesma emitiu Nota Fiscal dos serviços executados com atividade divergente das constantes em seu objetivo social e emissão de ART no CREA-RJ.

Entre os principais objetivos do Código CNAE está a padronização dos códigos de atividades no país, **facilitando assim o enquadramento de tributos das empresas**, o que também colabora para a fiscalização dos órgãos responsáveis.

A Receita Federal também exige o código no momento do preenchimento da ficha cadastral de Pessoa Jurídica, sendo assim, fica impossível de se obter o CNPJ sem ele. E mesmo o código sendo tão importante, muitos empreendedores ainda tendem a cair no erro, não dando a atenção que o processo pede, e acabam escolhendo um código que não reflete a realidade do seu negócio.

Quando a empresa não faz constar em seu objetivo determinada CNAE em que ela trabalha, torna o seu negócio irregular. Isso porque o código se refere à atividade exercida, então, se optar por uma classificação que não seja compatível com aquilo que faz ou vende, isso o descaracteriza.

Para ficar mais claro, vamos pensar em uma empresa que trabalha com alguma fase de manipulação de alimentos, mas visando pagar menos impostos, escolhe uma CNAE relativa somente à venda desses produtos. Além de não conseguir **autorização para trabalho**, como **alvará sanitário** e outros, essa ação pode levar ao pagamento de multas e outros transtornos.

Assim deve ser entendido que a empresa Mach, ao executar serviços divergentes ao seu objetivo, ficou em desconformidade com a Lei, inclusive com a Receita Federal.

CONCLUSÃO

Queremos acreditar que a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, não tenha conseguido ler todas as exigências contida no edital. Pois seria descabido uma empresa não pertencente ao ramo de atividade constante no edital, empresa que não realizou a visita técnica disponível para verificar as peculiaridades do contrato, se achar no direito de concorrer, com empresas do ramo.

Sabemos o perigo que pode trazer para administração pública, empresas aventureiras, que desconhecem a realidade da necessidade dos serviços, a serem contratados, apresentando preços inexecutáveis, bem como atestados de serviços executados divergentes do seu próprio objeto social.

Diante de uma análise dos documentos apresentado pela empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, constata-se, que não conseguirá executar os serviços constante no edital, de forma satisfatória, tanto pelo valor apresentado ser

manifestamente inexecuível em relação ao edital e a proposta ofertada pela nossa empresa.

O edital em seu item 8.1 é claro ao descrever que só poderá participar da licitação empresas que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto do edital. A empresa Mach, não possui em seu objeto serviços de libras. E desta forma a mesma nem poderia participar do certame, quanto mais ser beneficiada a apresentar novos documentos.

Vale ressaltar que para a CMM, verificar se a empresa poderia participar da licitação, existem uma série de características, que corroboram a indicar se a empresa, pertence ao ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, os documentos (Contrato social e Atestado de capacidade técnica) se completam, assim, devido a empresa Mach não ter apresentado nenhum dos dois documentos que atenderiam integralmente as especificações, torna-se impossível verificar tal questão.

E assim não nos resta outra alternativa, senão requerer o que se segue:

Do Pedido

O respeitável julgamento deste recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual a recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Estamos já algum tempo no mercado e temos experiência na execução de serviços ora licitado e não podemos concordar com a habilitação da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA e Diante de todo o exposto, **REQUEREMOS:**

1 – Seja reconhecido o presente recurso;

2 – Seja realizado diligência junto a empresa, dando a oportunidade de comprovar que seus preços são exequíveis, bem como seu atestado foi faturado de acordo com o que determina a Lei imposta principalmente pela Receita Federal. Caso contrário requeremos:

2.1 - Seja considerado a proposta de preços da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, INEXEQUÍVEL, pois a manutenção da mesma acarreta grande risco a contratação, onde no valor orçado, não cobre gastos importantes;

2.2 – Seja desconsiderado o atestado apresentado, pois na data da sua emissão o mesmo não possuía relação com o objeto do contrato, onde a manutenção do mesmo pode caracterizar concordância com a ilegalidade, considerando que impostos podem não ter ocorrido corretamente.

E nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Macaé, 19 de janeiro de 2024.

ANTONIO

MENDES

CARVALHO:1

1120500788

Assinado de
forma digital por
ANTONIO MENDES
CARVALHO:111205

00788

Dados: 2024.01.19
15:23:18 -03'00'

NEWWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLIA LTDA

Antônio Mendes Carvalho

C.N.H n.º 03654947359

C. P. F. n.º 111.205.007-88